



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194336 - SP (2023/0017540-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK E OUTRO(S) - RJ189152
IVAN SIMAO BARTOLI - SP376976
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
MARIANA MARTINS COSTA FERREIRA - SP353411
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : AMERICANAS S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de tutela de urgência apresentado por BANCO BTG PACTUAL S.A., no qual aponta como suscitados o JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ e o JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

O suscitante alega que o litígio que originou o presente feito trata de

disputa que antecede o pedido de recuperação judicial formulado pela AMERICANAS S/A.

Aduz que entre o suscitante e a AMERICANAS S.A. existe uma série de relações que ensejaram a celebração de “[...] Acordo Global de Compensação, Quitação e Liquidação de Obrigações (“ACORDO DE COMPENSAÇÃO”), que serve como verdadeiro contrato “guarda-chuva” ou “contrato-quadro” para estabelecer os mecanismos e as regras gerais para coordenação das suas relações creditícias e de investimento (doc. 07).” (fl. 5).

Nesse sentido, o suscitante afirma (fl. 5):

Esse ACORDO DE COMPENSAÇÃO estabelece que quaisquer valores devidos pela AMERICANAS em decorrência de obrigações pecuniárias oriundas de operações celebradas com o BTG serão automaticamente compensados por quaisquer outros valores devidos pelo BANCO a ela (doc. 07, cláusula 2.1). Para que não houvesse quaisquer dúvidas, as PARTES previram que “valores devidos” abarcariam o montante exigível no dia em que a obrigação for vencida antecipadamente, conforme definido nos contratos estabelecidos entre as PARTES (Doc. 07, cl. 1, “a”, “iii”): [...].

Sustenta, ainda, que, após a notícia de fato relevante pela AMERICANAS S.A., precisou adotar “medidas imediatas para mitigação de riscos sistêmicos” (fl. 6). Dentre elas, indica que (fls. 6-7):

[...] o BTG, no próprio dia 11.01.23, **(a)** informou, com efeitos imediatos, a rescisão de parte dos instrumentos contratuais; e **(b)** declarou o **vencimento antecipado** também imediato de **todas** as obrigações decorrentes de uma série de operações celebradas entre as PARTES (doc. 09), tudo a permitir a imediata compensação, decorrente de expressa previsão contratual.

Ainda no dia 11.01.23, diante da rescisão de parte dos instrumentos contratuais e do vencimento antecipado de obrigações, **com base na expressa disposição da cláusula 3.1 do ACORDO DE COMPENSAÇÃO**, o BTG emitiu ordem de resgate/recompra das posições de CDBs e LF da AMERICANAS no BANCO, **extinguindo automaticamente e de imediato dívida da ordem de R\$ 1,2 bilhão, pela modalidade de compensação.**

Como se nota, o BTG declarou o vencimento antecipado das Operações, conforme autorizado por lei, pelas disposições contratuais e recomendado pela autoridade reguladora,

efetuando, de forma legítima, eficaz e definitiva, a compensação - modalidade de extinção de obrigações, operada **por ato jurídico perfeito e acabado, ainda no dia 11.01.23.**

No ponto, assevera a licitude e a adequação da medida, com fundamento em regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

Alega que o referido Acordo de Compensação prevê “que a resolução de litígios, controvérsias ou demanda oriunda ou relacionada ao instrumento será feita por meio de arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), de acordo com o seu regulamento em vigor no momento da instauração da arbitragem” (fl. 8).

Ademais, destaca que o mencionado instrumento “elege expressamente o Foro da Comarca de São Paulo/SP como o competente para eventuais demandas judiciais que se façam necessárias [...]” (fl. 9).

Aduz que a AMERICANAS S.A. violou a cláusula compromissória do Acordo de Compensação ao ajuizar, em 12/1/2023, pedido de tutela cautelar preparatória à recuperação judicial na Comarca do Rio de Janeiro, “[...] pleiteando, entre outras medidas, a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive para reconhecimento de mora, de qualquer direito de compensação contratual e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido ou se apropriado, em virtude do FATO RELEVANTE” (fl. 10).

Nessa esteira, o suscitante narra que buscou o resguardo de seus interesses e da competência do Juízo arbitral mediante o ajuizamento, perante a Justiça estadual de São Paulo, de pedido de tutela cautelar pré-arbitral, o qual foi deferido.

Com o propósito de demonstrar a existência de conflito positivo de competência, destaca a existência de determinações dissonantes dos Juízos suscitados, nos seguintes termos (fl. 13):

Assim, a realidade é que, enquanto o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ determinou, entre outras coisas:

“(vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos; (...) (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e

interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constringências e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira (...)” (doc. 12), por, nos termos da Desa. Relatora do Agravo (doc. 13), entender-se competente para tanto.

O MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP determinou, por sua vez:

“que seja a preservada a competência do Tribunal Arbitral para análise da existência, validade e eficácia sobre o acordo de compensação, em decorrência de operações vencidas antecipadamente, devendo, conseqüentemente, serem preservados todos os efeitos da referida compensação realizada pelo BANCO BTG PACTUAL S/A contra a AMERICANAS S/A anteriormente à decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, até posterior análise pelo Tribunal Arbitral, sob pena de violação do princípio da competência-competência.” (doc. 15), por entender-se o verdadeiro competente para tratar da matéria até posterior análise pelo tribunal arbitral.

Esclarece, ainda, que, em 19/1/2023, o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento da recuperação judicial da AMERICANAS S.A. e, segundo sustenta, “[...] em flagrante ofensa à jurisdição arbitral, confirmando integralmente a liminar concedida cautelarmente, reiterou a ordem de imediata restituição de todo e qualquer valor que eventualmente tiverem sido compensados” (fl. 14).

Além disso, noticia que, em 24/1/2023, o relator de mandado de segurança (processo n. 0001758-09.2023.8.19.0000) impetrado pelo ora suscitante perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro “[...] determinou a suspensão do bloqueio em conta do BTG e a reversão dos valores à ação de recuperação judicial, onde serão utilizados para a atividade fim da AMERICANAS e sob direta gestão dos Administradores Judiciais até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança” (fl. 14).

Defende ser do Tribunal Arbitral a competência para analisar a validade da compensação levada a efeito, conforme disposições do Acordo de Compensação.

Alega que não haveria competência do Juízo da 4ª Vara Empresarial

da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir controvérsias sobre o Acordo de Compensação, inclusive porque “[...] a referida compensação executada pelo BTG em 11.01.2023, foi realizada **ANTES** de qualquer pedido judicial da AMERICANAS ao juízo recuperacional – seja do pedido cautelar preparatório, que somente ocorreu no dia 12.01.2023, seja do efetivo pedido de recuperação judicial, ocorrido somente em 19.01.2023” (fls. 15 e 16).

Argumenta que, “[...] se, no momento do pedido da recuperação judicial – e do ajuizamento da medida cautelar perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial –, a extinção das obrigações da AMERICANAS já havia se operado e, portanto, tais valores já pertenciam exclusivamente ao BTG, não é o Juízo Recuperacional competente para determinar sua “devolução” sob pretexto de proteção de bens da recuperanda” (fl. 17).

Pugna pela concessão de tutela de urgência, afirmando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para que (fl. 23):

[...] seja reconhecida liminarmente a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP para decidir sobre a validade e a eficácia da referida compensação operada pelo BTG, e, conseqüentemente, nomeado para resolver questões urgentes enquanto não decidido o conflito de jurisdição, com amparo legal no art. 196 do RISTJ c/c o art. 955, do CPC, suspendendo-se, portanto, a eficácia das decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ no que diz respeito às operações realizadas com base no referido Acordo de Compensação.

No mérito propriamente, pleiteia seja confirmada a tutela provisória, com o acolhimento do Conflito para que seja reconhecida (fl. 24):

a) a competência arbitral para a análise da existência, validade e eficácia da convenção arbitral, cujo objeto abrange a disputa sobre o acordo de compensação, em respeito ao princípio da competência-competência, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei n.9307/96; e, diante disso,

(b) A competência do MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP, para decidir cautelarmente sobre a validade e a eficácia da referida compensação operada pelo BTG, até posterior análise pelo Tribunal Arbitral, declarando-se, por consequência, a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ no que se refere ao SUSCITANTE e ao ACORDO DE COMPENSAÇÃO firmado

entre as partes.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, próprio do regime do plantão judiciário, cumpre aferir se há relevância na argumentação expendida pela parte suscitante do conflito de competência, bem como se está presente o risco de prejuízo irreparável, caso a tutela de urgência não seja implementada.

Verifico que o caso comporta, com base no poder geral de cautela, a adoção de medida de urgência.

É manifesta a existência de determinações judiciais passíveis de gerar efeitos diametralmente opostos. Conforme narrado na petição inicial, os Juízos suscitados assim se pronunciaram (fl. 13, com destaques incluídos):

Assim, a realidade é que, enquanto o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ determinou, entre outras coisas:

“(vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos; (...) (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constringências e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira (...)” (doc. 12), por, nos termos da Desa. Relatora do Agravo (doc. 13), entender-se competente para tanto.

O MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP determinou, por sua vez:

“que seja a preservada a competência do Tribunal Arbitral para análise da existência, validade e eficácia sobre o acordo de compensação, em decorrência de operações vencidas antecipadamente, devendo, conseqüentemente, serem preservados todos os efeitos da referida compensação realizada pelo BANCO BTG PACTUAL S/A contra a AMERICANAS S/A anteriormente à

decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, até posterior análise pelo Tribunal Arbitral, sob pena de violação do princípio da competência-competência.” (doc. 15), por entender-se o verdadeiro competente para tratar da matéria até posterior análise pelo tribunal arbitral.

Nesse particular, a determinação imediata do retorno dos valores objeto da compensação para o patrimônio da sociedade recuperanda e/ou para a ação de recuperação judicial tem o potencial de comprometer a própria utilidade da pretensão que será posteriormente dirimida.

Portanto, revela-se suficiente, neste momento, suspender a ordem de reversão dos valores bloqueados à ação de recuperação judicial da AMERICANAS S.A. e/ou ao seu patrimônio, até que o Relator natural deste feito tenha elementos bastantes, inclusive com a ampliação do contraditório, colheita de informações dos Juízos suscitados para decidir sobre o Conflito de Competência, preservando-se a própria utilidade deste incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 297 do CPC, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência apenas para suspender a determinação de reversão dos valores bloqueados à ação de recuperação judicial da AMERICANAS S.A. e/ou ao seu patrimônio, mantida a ordem de indisponibilidade do numerário controvertido, devendo-se, contudo, permanecerem os recursos na(s) conta(s) do suscitante. Caso os valores já tenham sido revertidos ao patrimônio e/ou à ação de recuperação judicial da AMERICANAS S.A. devem, igualmente, permanecer bloqueados, sendo vedada a sua utilização para qualquer finalidade, até ulterior apreciação pelo Ministro Relator deste feito.

Por ora, deixo de designar Juízo provisório para decidir sobre a controvérsia, uma vez que a ordem de manutenção de bloqueio, somada à suspensão da reversão em prol da AMERICANAS S.A. e/ou da recuperação judicial, é suficiente para a preservação do objeto do Conflito de Competência.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência